

Considerando que a atuação do Governo de São Paulo deve ser orientada por seus representantes, em contacto com autoridades locais e com dirigentes da fundação mantenedora e, ainda, com órgãos estaduais interessados;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída Comissão Especial, presidida pelo Professor Zeferino Vaz e integrada pelo Dr. Paulo Gomes Romeo e bel. Pêrsio Furquim Rebouças, com o objetivo de elaborar relatório contendo recomendações de medidas que assegurem a regularidade do funcionamento da Faculdade de Medicina de Sorocaba.

Artigo 2.º — Para a consecução das suas finalidades, poderá a Comissão entrar em entendimentos com as autoridades do Município de Sorocaba, fundação mantenedora da Faculdade de Medicina local e órgãos da Administração do Estado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ.

Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Casa Civil, aos 10 de setembro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre afastamento de servidores que participarem do XXVII Congresso Brasileiro de Dermatologia

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os servidores públicos, que exercem atividades intimamente ligadas à Dermatologia, participarem do XXVII Congresso Brasileiro de Dermatologia, a realizar-se em Goiânia — Estado de Goiás, no período de 16 a 19 de setembro de 1970.

Artigo 2.º — Para fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados comprovar devidamente o comparecimento ao certame e obedecer as exigências do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de setembro de 1970.

• Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1970

Dispõe sobre alteração da Programação Orçamentária da Despesa das Secretarias de Estado, para o corrente exercício, de que trata o Decreto n.º 52.348, de 5 de janeiro de 1970

Retificação

TABELA ANEXA DO DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1970

| SECRETARIA E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | Suplementação 3.ª Quota | Redução FRO. |
|--|-------------------------|--------------|
| Onde se lê: 20 — Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda 03 — Coordenação da Administração Financeira 3.0.0.0 | 1.539.293 | 1.539.293 |
| Leia-se: 20 — Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda 03 — Coordenação da Administração Financeira 3.0.0.0 | 986.273 | 986.273 |

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1970

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º, do Decreto-lei de 9 de outubro de 1969.

Retificação

Onde se lê: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º, do Decreto-lei de 9 de dezembro de 1969

Leia-se: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º, do Decreto-lei de 9 de outubro de 1969

Onde se lê: Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º, do Decreto-lei de 9 de dezembro de 1969, ...

Leia-se: Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º, do Decreto-lei de 9 de outubro de 1969, ...

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 133/70-CC

Decretos de 10-9-70

Nomeando, nos termos dos artigos 4.º e 5.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 247, de 29 de maio de 1970, os seguintes membros para comporem o Conselho de Orientação do Museu de Imagem e do Som do Estado de São Paulo: Sr. Rudá de Andrade, para Presidente do Conselho e Diretor Executivo do Museu; Srs. Luiz Ernesto Machado Kawali e Francisco Luiz de Almeida Salles, representantes do Estado; Sr. Sérgio Viotti, representante da Fundação Padre Anchieta; Sr. Paulo Emílio Sales Gomes, representante da Fundação Cinematoteca Brasileira; Sr. Sérgio Oliveira de Vasconcelos Correia, representante da Ordem dos Músicos do Brasil, Seção de São Paulo, e Sr. Avelino Ginja, representante da Associação dos Reporteres Fotográficos e Cinematográficos do Estado de São Paulo.

Autorizando:

Atendendo a pedido do Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral, em caráter excepcional, os afastamentos junto à Casa Civil, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos, das Sras. Dolores Piccioli Carvalho e Daisy Cunha, Escriturárias, referência 34, ambas da Secretaria da Justiça para, até 15 de dezembro de 1970, prestarem colaboração àquele Tribunal;

Atendendo a pedido do Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral, em caráter excepcional, o afastamento, junto à Casa Civil, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, do Sr. José Antonio da Luz, Contínuo, referência 15, da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Emílio Ribas para, até 15 de dezembro de 1970, prestar colaboração àquele Tribunal; nos termos dos artigos 65 e 68 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento da Sra. Layses Nogueira, Escriturária, padrão "11-A", da Seção Histórica, do Departamento de Arquivo do Estado, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, para, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Arquivo Nacional, do Ministério da Justiça, até 31 de dezembro de 1970, a fim de colaborar na catalogação e resumo de peças históricas de interesse do Departamento de Arquivo do Estado.

Cessando

A partir de 14 de julho de 1970, os efeitos do Decreto de 21 de janeiro de 1970, publicado no "Diário Oficial" do dia imediato, que arbitrou ao Sr. Antonio Holanda de Freitas — R.G. n.º 1.285.471, Subchefe da Casa Civil para os Assuntos dos Municípios, a gratificação de representação de Cr\$.. 600,00 mensais;

A partir de 14 de julho de 1970, os efeitos do Decreto de 21 de janeiro de 1970, publicado no "Diário Oficial" do dia imediato, que arbitrou ao Sr. Nosor Orlando de Oliveira, R.G. n.º 1.798.442, Auxiliar de Gabinete, referência CD-4, grau "A", do QCC, a gratificação de representação de Cr\$.. 240,00 mensais.

Arbitrando, nos termos dos artigos 135, inciso III e 143 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários

Públicos Civis do Estado), ao Sr. Nosor Orlando de Oliveira — R.G. n.º .. 1.798.442, Subchefe da Casa Civil para os Assuntos dos Municípios, a gratificação de representação de Cr\$ 500,00 mensais, a partir de 14 de julho de 1970.

Despacho do Governador, de 9-9-1970

No proc. GG-1.754-70 c/ aps. 67.625-68 — SJ e 94.771-70 — SJ, em que é interessado Mário Sampaio de Mello Filho, sobre pagamento por exercício de fato: «Diante do pronunciamento do Secretário da Justiça, Prof. Hely Lopes Meirelles, e nos termos do parecer do Serviço de Assistência Jurídica, Autorizo o pagamento, por «exercício de fato», do período correspondente a 22-1-68 a 3-7-69 em que o servidor exerceu, efetivamente, suas funções em Regime de Dedicção Exclusiva. O fato de convocação, posteriormente impugnado, tinha, para o servidor, a aparência de perfeito, o que o obrigou ao exercício no regime especial de trabalho. Faz ele jus, portanto, ao recebimento da vantagem que lhe é devida pelo Estado. Publique-se o parecer do S.A.J., para perfeita caracterização da decisão ora tomada».

Parecer do SAJ da Casa Civil

Processo n.º GG — 1.754-70 — Apenso n.º 67.625-68 — SJ-SJ — 94.771-70 SJ.

Parecer n.º 945-70

Interessado: Mário Sampaio de Mello Filho.

Localidade: Capital

Assunto: Pagamento por exercício de fato.

O Senhor Secretário da Justiça a fls. 22 do anexo representa ao Senhor Governador:

«Pleiteia o sr. Mário Sampaio Mello Filho, assistente técnico lotado na Junta Comercial do Estado, lhe sejam pagos os vencimentos correspondentes ao período de 22 de janeiro de 1968 a 3 de julho de 1969, em que respondeu, de fato, pela Diretoria do Serviço de Fiscalização, no Regime de Dedicção Exclusiva.

Conforme se vê pelo processo, o interessado foi colocado, oficialmente, naquele regime, por ato publicado no «D. O.» de 4 de julho de 1969.

O certo, porém, é que desde 22 de janeiro de 1968 passou a exercer aquelas funções em tempo integral, de ordem superior, consoante atesta a informação de fls. 15.

Comprovado, assim, que o funcionário prestou, efetivamente, serviços em regime de dedicação exclusiva, durante aquele período, por ato da Presidência da Junta Comercial, parece-me de inteira justiça receber ele o esolpêndio correspondente, pois, em caso contrário, o Estado estaria se locupletando à custa do trabalho do servidor.

Assim considerando, submeto o assunto à consideração de V. Excia., a quem cabe autorizar o pagamento por exercício de fato».

Donaldo Armelin, Procurador Secional, Substituto, a fls. 18-21 do anexo (cópia a fls. 3 deste) em longo e erudito parecer demonstra que o interessado exerceu de fato as funções no regime de dedicação exclusiva «dentro das características que a subsumem à figura do «exercício de fato» disso resultando, necessariamente, vantagem para a Administração, que lucrava com o trabalho a maior realizado pelo mesmo, fazendo, assim,

jús à contraprestação pecuniária correspondente a esse trabalho (fls. 20 do anexo). — Conclui o colega:

«Isso se impõe quando menos por um princípio geral de direito que coibe o enriquecimento sem causa, a cujo âmbito não se exclui a Administração».

Com efeito, verifica-se do exame de fls. 3 do processo SJ — 67.625-68 que o Presidente da Junta Comercial, em ato formal colocou o sr. Mário Sampaio de Mello Filho no regime de Dedicção Profissional Exclusiva, a partir de 22 de janeiro de 1968 (Ato de 23-1-68, declarando-o sujeito a prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e às normas e restrições estabelecidas pela Lei n.º 9.860, de 9-X-67.

A fls. 7 do SJ-94.771-70 afirmou-se:

«Do impulso dos Autos em apenso verifica-se que o interessado foi colocado, inicialmente, no «R.D.E.» por ato exarado por autoridade incompetente, e sem obedecer às normas legais que regulamentam a matéria providência que foi adotada tão somente em 3 de julho de 1969.

Entretanto, embora o ato da Presidência da Junta Comercial do Estado, colocando-o no «R.D.E.», não fosse válido, gerou o mesmo efeito, pois o interessado passou a subordinar-se ao regime de trabalho de quarenta e quatro horas semanais, abandonando, inclusive, suas atividades profissionais estranhas ao serviço público, relacionadas com o exercício da advocacia». Esta informação de Ricardo Ramos Melo dá bem o histórico da questão. O Presidente da Junta Comercial, a fls. 15 do mesmo SJ-94.771, confirma o cumprimento do horário sob «R.D.E.» do interessado no período de 22-1-68 a 4-7-69.

Verifica-se, portanto, que houve por parte do servidor o cumprimento do «R.D.E.» cuja convocação foi irregular pela Administração, avultando a circunstância de que a Pasta da Justiça não providenciou, à época, pela cessação dos efeitos da convocação irregular.

Não bastassem as razões apresentadas pela Pasta da Justiça para o pagamento pelo exercício de fato, todas elas em perfeita harmonia com pareceres deste SAJ, aprovados pelo Senhor Governador, teceremos algumas considerações.

Assim, no parecer 803-A-70 (GG-605-70) tivemos oportunidade de afirmar:

«No exercício de fato avulta necessariamente a boa-fé do servidor. Como ensinou o velho mestre Octávio Moreira Guimarães.

«Para a existência da boa-fé não é bastante, pois, o estado psicológico do interessado, mas é preciso ainda que esta situação não seja somente subjetiva, mas se alicerce em motivos e razões que também precisam ser averiguados.

A boa-fé não pode ser examinada por um modo negativo, como quer a teoria psicológica, mas tem que ser olhada por uma maneira positiva, como revelação de um pensamento concreto, como aduz a teoria ético-jurídica».

(Da Boa-Fé no Direito Civil Brasileiro, página 31-32).

No caso ora em exame, a servidora convocada por um ato aparentemente perfeito, exerceu o cargo no Regime de Dedicção Exclusiva que lhe impôs um maior horário de trabalho: 44 horas ao invés de 33 das que não estão no R.D.E.

Houve, evidente e claramente, a boa-fé da servidora, apoiada num erro com toda aparência de validade jurídica. Não houve grosseira negligência nem precariedade do ato. Boa-fé é a representação que se origina de um erro escusável, de um engano relevado; há de ser centamente expressão de um ato aparentemente legal».

O Senhor Governador, em despacho publicado no D.O. de 1-8-70 determinou:

«Face a proposta da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e nos termos do parecer do SAJ, autorizo o pagamento por «exercício de fato» do período correspondente a 24 de maio de 1969 a 28 de fevereiro de 1970, em que a servidora exerceu, efetivamente, suas funções em Regime de Dedicção Exclusiva.

No caso ora decidido, a funcionária convocada por um ato aparentemente perfeito, exerceu o seu cargo no regime de 44 horas semanais. Houve, com a maior clareza, a boa fé da servidora, no sentido de que sua convocação era regular e, assim, culpa não lhe cabe por falhas da Administração, fazendo jus, portanto, ao recebimento da vantagem pela contraprestação do seu trabalho em regime especial».

O caso decidido pelo Senhor Governador é, em tudo, semelhante ao ora examinado, pelo que idêntica solução deve merecer este processo, nos termos da proposta do ilustre Secretário da Justiça.

Serviço de Assistência Jurídica, em 1.º de setembro de 1970.

Paulo Celso Fortes, Assistente Jurídico-Chefe.

Despachos do Governador, de 4-9-1970

Retificações

No processo administrativo GG 1.551/70 c/ aps. 32.319/69-SSP, em que é indiciado Floriano Peixoto: «Diante dos pronunciamentos da Comissão Processante, Consultoria Jurídica da Pasta, Delegacia Geral, Secretário da Segurança Pública e face ao parecer do Serviço de Assistência Jurídica, acolhido pelo Titular da Casa Civil, absolvo o indiciado. Como entendeu o SAJ, está perfeitamente caracterizado, nestes autos, a força maior que impediu o servidor de cumprir suas obrigações perante a Administração, força maior integrada pelos elementos consagrados pelos tratadistas: a inevitabilidade e ausência de culpa».

No processo administrativo GG 1.555/70 c/ aps. 33.599/69-SSP e 32.028/69-SSP 1.º e 2.º vols., em que são interessados José Alves do Amaral, Martins Cantarim, Luiz Pereira de Souza, Lourival de Souza Camargo e Joaquim Iglesias: «Face às manifestações da Comissão Processante, Conselho de Polícia Civil, Delegacia Geral, Secretário da Segurança Pública, e nos termos do parecer do Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil, absolvo os indiciados. No processo administrativo nada se encontrou que pudesse justificar a imposição de penalidades. O elemento probatório convincente e digno de credibilidade, inexistente, pelo que se impõe a absolvição ora decretada».

No proc. GG 2.022/70 c/ aps. 603.733/68-SA, em que Mauro Carmelo Leães Vieira solicita remoção para o Instituto de Zootecnia: «Indefiro o pedido, face aos pronunciamentos produzidos na Secretaria da Agricultura no sentido de que a remoção pretendida pelo requerente não consulta aos interesses da Administração. Arquite-se, devolvendo-se o apenso à origem».

Gabinete do Secretário

Despachos do Secretário

De 9-9-1970

Na AUT. PROV. n.º 2 do GG-2.233/69, em que Astolfo Reis Rezende solicita concessão de 2 (dois) anos de licença, sem vencimentos: «A vista das informações, defiro o pedido, obedecidas as formalidades legais e regulamentares».

No proc. GG-2.074/70, em que Janet Meyre Bego solicita autorização para usu-